

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Paranaiguara aos 17 dias do mês de maio de 1973.

José Gomes. Presidente.

Lei nº 251 de 17 de maio de 1973.

Da nova Redação à Lei nº 02/66 de 25.04.1966.

A Câmara Municipal de Paranaiguara, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei.

Código de Posturas Municipais.
Primeira Parte.

Título 1º

Das Posturas em Geral.

Artigo 1º) - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo Município, estabelecendo, por normas, providências de interesses geral e particulares, com o que disciplina em parte as relações entre o poder público dos Municípios.

Artigo 2º) - Ao Prefeito e aos funcionários e servidores municipais em geral incube velar pela observância dos preceitos deste código.

Artigo 3º) - Os casos omissos e as situações

supervenientes serão reguladas por analogia, até que sejam regulamentados por lei especial.

Título II

Da Polícia de higiene e saúde

Capítulo I

Disposições Gerais.

Artigo 4º - A polícia sanitária do Município tem finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometem a higiene e saúde pública, velar com as autoridades, dig. Autoridades federais e estaduais na execução das suas leis sanitárias.

Artigo 5º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, inclusive bebidas, dos hospitais, necrotérios, cemitérios, das coqueiras e estabulos e posses.

Artigo 6º - Em cada inspeção, em que for verificada irregularidade o funcionário competente apresentará ao Prefeito, em cinco dias relatórios circunstanciados sobre os fatos, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da saúde e higiene pública.

§ 1º Único - O Prefeito tomará providências cabíveis no caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia dos relatórios as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências cabíveis forem da alçada dos ~~Governos~~ ^{Governos} ~~Municipais~~ ^{Municipais}.

§ Segundo - A aplicação de penalidades às infrações do presente código serão estipuladas pela tabela de penalidades, abaixo estipuladas:

As penalidades que incidirão os infratores do presente código de Posturas serão aplicadas com base,

no maior salário mínimo vigente no Estado de Goiás, conforme o percentual da tabela abaixo:

Classe.	Inicial.	1ª Reincidência.	2ª Reincidência.
"A"	0,5%	10%	30%
"B"	10%	20%	30%
"C"	20%	30%	60%
"D"	100%	—	—
"E"	15%	—	—

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas.

Artigo 1º - Todos os municípios são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta pertencentes às suas residências ou terrenos vagos.

§ 1º Único - Os infratores do aqui disposto, ficam sujeitos à multas de classe B, da Tabela de Penalidades.

Artigo 8º - A ninguém é permitido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas calçadas, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§ 1º Único - O infrator incorrerá na multa prevista na classe B, da Tabela de Penalidades.

Artigo 9º - Todo aquele que por qualquer forma, comprometer ou prejudicar a limpeza das águas destinadas ao consumo público, incorrerá nas penalidades de classe B, da Tabela própria, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Artigo 10º - Os estabelecimentos industriais que pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos indesejáveis, possam comprometer a salubridade do ar.

kos, bairros ou vilas populosas não poderão instalados a não serem em áreas predefinidas.

Artigo 11º) - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

a) - Lavar roupas em chafarizes, tanques ou fontes situadas nas vias públicas;

b) - Promover ou consentir o escoamento para a rua, das águas sentidas das residências;

c) - Conduzir, sem as necessárias precauções quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

d) - Queimar, mesmo nos próprios quintais lixo, materiais, velhos terras ou detritos;

e) - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene.

§ Único - Aos infratores do presente artigo, aplicar-se-á a multa disposta na classe e, da tabela de penalidades.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações.

Artigo 12º) - A construção de prédios na cidade e sedes distritais do município, obedecerá as exigências do Código de Obras e, no que couber as do regulamentos sanitários.

Artigo 13º) - As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser avaliadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 14º) - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados

metálicos ou plásticos, de tipo aprovado pela saúde pública do Estado, providos de tampas ou semelhantes.

§ 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura, diariamente.

§ 2º - Não serão considerados como lixo, os resíduos de cozinhas e estabulos, os quais serão transportados por conta do proprietário do estabelecimento ou morador do prédio.

Artigo 15º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Artigo 16º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados, digo prédios situados na cidade e zonas distritais ou povoados.

§ Único - As providências para o escoamento das águas, digo, águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhe forem marcado na intimação excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários, reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Artigo 17º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios e terrenos das suas casas.

§ 1º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos pantanosos ou que sirvam de depósito de lixo nos limites da cidade e das zonas distritais.

§ 2º - Os infratores dos disposto no presente Artigo, terão prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para corrigirem a irregularidade sob pena de incorrerem na multa de Classe B, da Tabela própria, além do pagamento de todas as despesas que a Prefeitura fizer com a realização do Serviço.

Artigo 18º - A Prefeitura, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as ~~residências~~ residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

a) - edificadas sobre terrenos unidos ao Alagado. b) que possuam comedouros insuficientemente arçados ou iluminados.

c) - em que for difícil a observância de aseo geral.

Artigo 19º - Serão visitados periodicamente, pelo funcionário que para tal fim for designado, todas as habitações, especialmente as suspeitas de insalubridade, afim de se verificar:

1º - Aquelas cuja insalubridade, passa a ser remediada com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar no prazo que lhes for marcado, os reparos necessários sob pena de incorrerem nas penalidades previstas na Classe B, da Tabela própria, além do pagamento de todas as despesas que a Prefeitura fizer com a realização do Serviço:

2º - As que por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de

Construção não puderem servir de habitação sem grave prejuizo para a segurança e saúde públicas, caso em que os respectivos proprietários serão intimados a fechá-los dentro do prazo que lhes for marcado, não podendo reabri-los antes de executadas as obras e os melhoramentos exigidos, sob pena de multa de classe C, da Tabela própria abin da interdição do prédio.

3º — As que por suas condições estiverem ou forem definitivamente condenadas ao uso, caso em que serão interditadas, sendo vedada a sua utilização para qualquer fim, sob pena de incorrerem nas penalidades de classe C, da Tabela própria, de conformidade com a gravidade da situação.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 20º — A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sob o comércio de gêneros alimentícios em geral, inclusive bebidas.

Artigo 21º — É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como gêneros ou legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e destruição dos mesmos.

Artigo 22º — O fabricante, enganador ou vendedor de bebidas ou de qualquer produtos alimentícios que geral, inclusive bebidas) empregar

substâncias ou processos nocivos a saúde pública, fica sujeito a pena de multa e apreensão das mercadorias condenadas, devendo, na reincidência ter cassada a licença para funcionamento do seu estabelecimento.

§ Único - Incorrerá na mesma penalidade de estabelecida neste artigo, todo aquele que adulterar bebidas ou gêneros alimentícios e vendê-los ou expô-los à venda, tendo conhecimento de sua falsificação ou adulteração.

Artigo 23º) - Os edifícios, utensílios e mobiliários das padarias, hotéis, bares, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos, onde se fabrica ou vendem bebidas ou gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Artigo 24º) - Nos salões de barbeiros e cabeleiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados ou desinfetados com o máximo cuidado antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas de cor branca e individuais.

§ Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 25º) - Nenhuma licença será concedida para instalação de hotéis, restaurantes, confeitarias, churrascarias, cafés, barbearias, bares, sem que os mesmos estejam dotados de aparelhamentos exigidos pela saúde pública.

Artigo 26º) - Aos infratores do disposto neste Capítulo, será aplicada a penalidade prevista na classe c, da Tabela própria. Conforme a gravidade da situação e sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Título III Da Polícia de Costumes, Segurança, e Ordem Pública.

Artigo 27º) - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções da polícia de sua competência, regulamentando-se e estabelecendo-se medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

§ Único - Será criada oportunamente, com a orientação e as atribuições que lei especial e superior determinar, uma guarda municipal com fins fiscalizadores.

Capítulo I Da Moralidade e Sossego Públicos.

Artigo 28º) - Não serão permitidos banhos nos rios ou lagoas da cidade e sedes distritais. Somente com autorização da Prefeitura poderá ser estabelecido locais próprios para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e se portarem de modo decente.

§ Único - Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existem departamentos de

de nulacão sob pena de multa e cassação de licença para funcionamento.

Artigo 29º) - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrinas gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a pena de multa e apreensão dos impressos, sem prejuízos da ação penal cabível.

Artigo 30º) - Os proprietários de bares e demais estabelecimentos, sujeitarão os infratores a pena de multa e apreensão, digo, e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas são diretamente responsáveis pela ordem dos mesmos.

§ Único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os seus proprietários às multas, podendo ser cassada a licença para funcionamento, nas reincidências.

Artigo 31º) - É espressamente proibido sob pena de multa:

- 1º - Pertubar o sossego público com ruídos ou sons explosivos, evitáveis, tais como:
- a) - Os de motores de explosão em mau estado de funcionamento ou desprovidos de abafadores;
 - b) - Os de businas, clarins, tímpanos ou quaisquer outros aparelhos;
 - c) - A propaganda realizada pelas ruas com alto-falantes, banda de música, tambores, cornetas, fanfarrias, sem previa licença da Prefeitura;
 - d) - Os motores, bombas e demais fogos de artifício sem licença da Prefeitura;
 - e) - Os produzidos com arma de fogo;
 - f) - apitos e silvos fora do horário estabelecido

pela Prefeitura.

2º) - Promover batuques, longadas e outros divertimentos longenques na cidade e sedes distritais sem licença da Prefeitura, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Artigo 32º) - Os infratores das disposições constantes deste capítulo ficam sujeitos à multa de classe C, da tabela própria.

Capítulo III

Des Divertimentos Públicos.

Artigo 33º) - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizaram nas vias públicas ou em recinto fechado, de livre acesso ao público ou associados, mediante pagamento ou não de ingresso.

Artigo 34º) - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização da Prefeitura.

Artigo 35º) - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instruído com a prova de terem sido satisfeitos os exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

§ Único - Sempre que couber, será também exigida a prova do pagamento de direitos autorais, na forma da Lei Federal.

Artigo 36º) - Para armação de lúcos ou barracos em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o lugar conveniente um depósito até o máximo do

estipulado na classe d, da Tabela própria.

§ 3º único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Artigo 37º) - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, sem como recintos onde se realiza competições esportivas, serão reservadas seis lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 38º) - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes da classe c, da Tabela própria.

Capítulo III

De Transito Público.

Artigo 39º) - É proibido ~~ou~~ embaracar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passagens da cidade, zonas distritais e povoado do município.

§ 3º único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Artigo 40º) - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, sede distritais e povoados do município:

- Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

c) - Conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;

d) - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;

e) - Conduzir carros de bois, ferrados com pés de qualquer material que possa estragar as estradas e ruas do município.

f) - Conduzir, ou seja atirar à via pública ou losogradouros públicos corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Artigo 41º) - Será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade que, digo criminal que couber, todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos para advertências de perigo, ou impedimento do trânsito.

Artigo 42º) - Os infratores das disposições deste capítulo, serão punidos com multa da Classe C, da tabela própria, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Capítulo IV

Das medidas referentes aos animais.

Artigo 43º) - É proibida a permanência de animais nas vias públicas ou logradouros da cidade, sob pena de apreensão e multa de conformidade com a classe A, da tabela própria.

Artigo 44º) - Os animais recolhidos ao depósito da municipalidade serão retirados dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa estipulada no artigo anterior acrescido do pagamento da diária de 0,5% do salário mínimo vigente por unidade, para cobertura das despesas de alimentação.

§ Primeiro - Não retirado o animal no prazo marcado, a Prefeitura poderá vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação, a qual será feita pelo serviço de alto falante ou estação de rádio, jornal ou publicada no placard da Prefeitura.

§ Segundo - Os cães recolhidos nas vias públicas, serão depositados em lugar especial, onde aguardarão seus donos pelo prazo de 3 (três) dias, com o pagamento das despesas estipuladas pelo presente artigo. Findo este prazo, os referidos animais serão eliminados pela forma higiénica e humana para não continuarem a constituir-se um perigo público.

Artigo 45º - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e sedes distritais, a não ser em pocilga dotada de fossa e meios de higiene necessários.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no presente artigo, sujeitará o infrator à multa de classe C, da tabela própria, além das penalidades impostas por Lei Sanitária.

Artigo 46º - Observadas as exigências sanitárias, é permitida a matança de estíbulos e colheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instaladas.

Artigo 47º - A ninguém é permitida sob pena de multa da classe C, da tabela própria maltratar por qualquer meio animais próprios ou alheios.

Artigo 48º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas, ou rebanhos na cidade e sedes distritais, a não ser nas vias e da classe C, da Tabela própria.

Artigo 49º - Fica proibida sob pena de apreensão e multa da classe B da Tabela própria:

I - Criar galinhas nos pátios ou no interior das habitações.

II - Criar abelhas no centro da cidade;

III - Criar pombos nos fôcos das casas.

Capítulo V

Da Extinção de Insetos Nocivos.

Artigo 50º] - Fica instituído em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos às habitações e à lavoura.

§ 1º - Todo proprietário de terreno rural, cultivando ou não, dentro dos limites do município, ficam obrigados a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.

§ 2º] - Na cidade e sedes distritais o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo na iniciativa particular, será realizado pela Prefeitura mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 51º] - Todos trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura ou por ela executados, de acordo com este Código.

Artigo 52º] - Verificada a existência de formigueiros, na zona rural será feita intimação ao proprietário do terreno para extingui-los no prazo de vinte dias, podendo este solicitar da Prefeitura a realização do serviço mediante o pagamento das despesas decorrentes.

§ Único - Se o formigueiro não for extinto no prazo fixado e o proprietário do terreno não solicitar os serviços da Prefeitura esta promoverá os trabalhos de extint, digo extinção, cobrando ao proprietário as despesas que fizer ocasionada

de 50% a título de administração, além da multa da classe e, da Tabela.

[Artigo 53º] - Compete aos fiscais verificar as existências de fonequeros podendo a denuncia parir de qualquer pessoa.

Título IV

Do funcionamento do Comércio e Industria.

Capítulo I

Da localização.

[Artigo 54º] - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende sempre da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, além da prova de preenchimento dos requisitos exigidos em cada caso.

- § Único - O Requerimento deverá especificar com clareza:
- a) O ramo de Comércio ou de Industria;
 - b) O montante do capital investido;
 - c) O local pretendido.

[Artigo 55º] - Para efeito de localização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

[Artigo 56º] - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de acordo com a legislação competente.

[Artigo 57º] - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

[Artigo 58º] - Será passível de multa de Classe e da Tabela, além da suspensão de licença de funcionamento, todo aquele que:

a) - exercer atividade comercial ou industrial sem a necessária licença;

b) - mudar de local o estabelecimento, sem licença da Prefeitura.

c) - negar-se a emitir o alvará de localização a autoridade competente.

Capítulo III

Do horário de funcionamento do Comércio e da Indústria

Artigo 59º I - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e condições do trabalho, bem como as determinações do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quanto à permissão especial:

I - Para a Indústria de modo geral:

a) - Abertura e fechamento entre as 6 e 18 horas, nos dias úteis;

b) - Aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos dias santificados, quando declarados pela autoridade competente em matéria do Trabalho.

II - Para o Comércio em geral:

a) - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis.

b) - Aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão, fechados, bem como nos dias santificados quando declarados pela autoridade competente em matéria de trabalho.

§ 3º único - O Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação das classes interessadas,

podrá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais:

- a) até as 20 horas aos sábados;
- b) até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Artigo 60º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates poderão funcionar nos dias úteis das 8 às 20 horas.

§ 3º Inciso - Aos sábados, nas vésperas de feriados e dias santificados o encerramento poderá se feiô até 22 horas.

Artigo 61º - As Tabacarias poderão funcionar das 8 às 22 horas.

§ 3º Inciso - Aos sábados, digo,

Artigo 62º - Por motivo de conveniente, digo conveniência pública, os estabelecimentos abaixo declarados poderão funcionar nos seguintes horários especiais:

I - Varejistas de peixes:

- a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;
- b) Aos domingos feriados e dias santificados, das 5 às 12 horas.

II - Varejistas de carne fresca (acarques e entrepostos)

- a) - nos dias úteis das 5 às 18 horas;
- b) - nos domingos, feriados e dias santificados, das 5 às 12 horas.

III - Comercio de pão e biscoitos (padarias)

- a) - nos dias úteis, das 5 às 22 horas
- b) aos domingos, feriados e dias santificados, das 5 às 12 horas.

IV - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos.

- a) - Nos dias úteis das 5 às 18 horas.
- b) aos domingos, feriados e dias santificados, das 5 às 12 horas.

V - farmácias:

a) nos dias úteis, das 8 às 21 horas.

b) Aos domingos, feriados e dias santificados, no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse do público.

VI - Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (posto de gasolina): das 8 às 18 horas, com a faculdade de atender ao público a qualquer hora, sempre que houver solicitações.

VII - Alugadores de bicicletas e similares: das 7 às 20 horas.

VIII - Restaurantes, bares, botiquins, confeitarias, sorveterias, bilhares, e similares, das 7 às 24 horas, podendo em caso de licença especial a requerimento do interessado e consultado o interesse público, permanecer aberto o estabelecimento durante toda a noite.

IX - Cafés e litorias das 5 às 24 horas, com a mesma faculdade contida no item anterior.

Artigo 63º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições constantes deste capítulo serão punidas de conformidade com a classe C, da tabela própria.

Capítulo III

Da Aplicação de pesos e medidas.

Artigo 64º - nas transações comerciais em que sejam utilizadas aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes serão obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovadas pela

legislação federal, inclusive medidores de gasolina dos postos de abastecimento.

Artigo 65º - Os comerciantes ou industriais, que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter à exame, anualmente, para verificação, e aplicação, dos aparelhos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aplicação poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no primeiro trimestre, depois de recolhida a respectiva taxa aos cofres municipais.

§ 2º - De recibo de pagamento da taxa, para efeito de fiscalização constará o número de fabricação, tipos e demais características do aparelho ou instrumento.

Artigo 66º - Para efeito da fiscalização os funcionários municipais, poderão em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os aparelhos e instrumentos que foram encontrados não aferidos são obrigados a submeter-se à aferição dentro do prazo de 24 horas, sob pena de pagamento da multa de classe C, da tabela.

Artigo 67º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem serão obrigados antes do início das suas atividades a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, a serem utilizados nas suas transações com o público.

Artigo 68º - Será aplicada a multa de classe C da tabela própria, aquele que:

1º - Zelar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir, que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

2º - Deixar de apresentar, quando exigidos para verificação ou exame, os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, utilizados na venda de produtos ao público;

III - Zelar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, viciados, afundados ou não.

Capítulo IV

Dos mercados.

Artigo 69º - O mercado é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria animal, agrícola ou extractiva havendo espaço, poderá o prefeito autorizar nas medidas das conveniências e mediante licença especial, exposição e venda de outros produtos.

Artigo 70º - Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em comedores colocados ou em espaços abertos, tudo na forma em condições aliante estabelecidas.

Artigo 71º - Todo aquele que exercer actividade no recinto dos mercados Municipais fica obrigado a observar rigorosamente as disposições deste capítulo, além das de regulamentos que a Prefeitura tenha baixado ou vier baixar sobre a matéria.

Artigo 72º - Os mercados estarão abertos ao público das 6 às 18 horas nos dias úteis, e das 6 às 12 horas aos domingos, feriados e dias santificados. Em casos especiais e tudo em vista o interesse público, a Prefeitura poderá modificar o alludido horário.

Artigo 73º - É inteiramente livre a entrada, sem taxa ou venda de pessoas no recinto dos mercados nos hor-

regulamentares. No referido mercado, todas as pessoas ligadas a ordem e disciplina ordenada, que transpõem limites de higiene e policeia.

Artigo 14º - Não é permitido nos mercados a venda de quaisquer mercadorias. A venda em grosso é permitida depois das 11 horas.

1º - Por venda de mercadorias se entende, para efeito deste artigo a operação em que o comprador recebe a mercadoria no próprio local em que comprou; por venda em grosso se entende, para o mesmo fim, a operação em que o comprador adquire mercadorias em quantidade superior a de seu consumo.

2º - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros produtos de fácil ou rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda carga no varejo até as 10 horas do dia imediato ao em que expuseram a venda, poderão vendê-los a abastantes em outras lojas, que se situem em outro ponto da cidade.

Artigo 15º - Nenhum produto poderá ser exposto à venda nos mercados, se não estiverem dispostos ou acondicionados.

a) - Os legumes, hortaliças, raízes, etc, em tabuleiros;

b) - As frutas e ovos em cestos, tabuleiros ou caixas.

c) - Grãos e cereais, em sacos ou barricas.

d) - As aves, em gaiolas, gradeados ou telados, com assado de sino.

e) - O toucinho, carne verde e peixe, em mesas de mármore formica, pedra, plastica ou ferro esmaltado com calhas.

1º - Todas as mercadorias devem ser expostas em estados, mesas, balcões ou mostruários adequados. 2º - Os negociantes de carne verde, toucinho,

Enchidos, animais abatidos observarão ainda as normas dos regulamentos sanitários.

Artigo 46º - A Prefeitura regulará as distribuições das áreas dos recintos dos mercados, dividindo-as de modo a satisfazer o maior número de pedidos, sem todavia prejudicar o trânsito e a circulação.

§ 1º - A nenhuma pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio.

§ 2º - O aluguel das áreas é fixado na legislação tributária do município.

Artigo 47º - Todo locatário de comércio é obrigado a:

a) mantê-lo em perfeito estado de ar e higiene bem como o passeio fronteiriço;

b) mobiliá-lo de acordo com as necessidades de seu ramo procedendo de licença da Prefeitura, sempre que para tal fim forem necessários obra (de licença) e digão especial.

c) - Conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que houver recebido.

§ 1º - É vedado ao locatário:

a) - Sublocar o comércio no todo ou em parte;

b) - Fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização da Prefeitura;

c) - Depositar quaisquer objetos ou mercadorias nos passeios ou arruamentos;

d) - Forçar a venda, cercar ou tomar pequenas e outras coisas produtos ou preços, perturbando a ordem;

e) - Ocultar ou recusar venda de mercadorias que possam

Artigo 48º - A locação de comércio ou a concessão de áreas, feita em não contratos de aluguel pago, não é válida para os respectivos titulares direito oposto as medidas de higiene ou de polícia, que a Prefeitura julgar oportuna, no interesse geral. Esta dispõe

visão constará sempre nos contratos ou licenças,
como cláusula especial

Artigo 79º - É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos mercados.

§ Único - Consideram-se atravessadores de gêneros:

a) - Os que comprarem, no todo ou em parte, gêneros destinados aos mercados públicos, que por qualquer forma consumirem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado nas estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou nos arredores do município.

b) - Os que, com notícias tendenciosas ou puramente maliciosas, induzirem os condutores de gêneros a não levarem os produtos aos mercados.

Artigo 80º - Na disciplina interna dos mercados, ter-se-á em vista:

a) - manter a ordem e o assento no estabelecimento.

b) - assegurar o seu provisionamento.

c) - Proteger os pequenos produtores e os consumidores.

d) - Velar pela salubridade dos gêneros e evitar desperdícios e venda.

Artigo 81º - É expressamente proibido dentro dos mercados:

a) - Apontamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, subaracarem o trânsito ou o comércio;

b) - fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza.

c) - danificar qualquer parte ou dependência, bem como pintar ou escrever nos paredes;

D) - praticar atos ofensivos a moral;

E) - Atirar cascas de frutas, resíduos de gêneros, papéis no chão.

Artigo 82º - Aos infratores das disposições deste capítulo, serão aplicadas as multas constantes de classe C, da tabela própria, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Capítulo V - Das Feiras Livres.

Artigo 83º - A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador, ao consumidor.

Artigo 84º - Os serviços de fiscalização serão executados por funcionários designados para tal fim.

Artigo 85º - As feiras livres funcionarão nos dias, horas e lugares designados pelo Prefeito, de acordo com o interesse público.

Artigo 86º - A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda, no momento da instalação da feira, fazendo retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Artigo 87º - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres, será feita segundo o critério da propriedade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Artigo 88º - Os veículos que conduzem mercadorias ou que sejam destinados a exposição

da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Artigo 89º - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, a varejo nas feiras livres.

Artigo 90º - Aplicam-se as feiras livres, na parte cabível, todas as disposições de higiene e polícia estabelecidas para os mercados.

Artigo 91º - Aos infratores das disposições constantes deste capítulo, serão aplicadas as multas de classe c, da tabela própria sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Título V

Capítulo Único

Do Transporte de Passageiros.

Artigo 92º - A Prefeitura Municipal, de acordo com as conveniências fixará os pontos de estacionamento dos automóveis de aluguel e das charretes, bem como as direções do trânsito nas ruas da cidade.

§ Único - Em decreto específico, o poder Executivo regulamentará o transporte urbano de passageiros, coletivo ou individual, atendendo às disposições legais e aos interesses da coletividade.

Artigo 93º - A Prefeitura Municipal, de acordo com as conveniências fixará ^{os pontos de estacionamento} ~~os pontos de estacionamento~~, digo, estacionamento dos automóveis de aluguel e das charretes bem como as direções do trânsito nas ruas da cidade.

§ Único - Em decreto específico, o Poder Executivo regulamentará o transporte urbano de passageiros, coletivo ou individual, atendendo às disposições

legais e aos interesses da coletividade.

Artigo 93º - O transporte coletivo de passageiros no território do município, só poderá ser feito por veículos previamente licenciados e nas condições previstas nas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais.

Artigo 94º - Para cada concessão deverá constar:

- a) - se o requerimento for por pessoa jurídica, a prova legal de sua regularização perante a Junta Comercial, o fisco federal e estadual;
- b) - A realiação dos percursos com os itinerários e as distâncias em quilômetros;
- c) - O preço das passagens.
- d) - O número de veículos a serem postos em serviço e sua direção;
- e) - O número de viagens, com os respectivos horários de partida e chegada.

Artigo 95º - Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagens, e somente vigorará depois de aprovação pela Prefeitura e Publicação com antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 96º - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 97º - Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos de transportes coletivos são obrigados a:

- a) - Evitar paradas e partidas bruscas;
- b) - Não conversar quando o veículo estiver em movimento;
- c) - Atender com regularidade os sinais de parada;
- d) - Tratar os passageiros com urbanidade;
- e) - Não fumar quando em serviço;

Artigo 98º - Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o

personal empregado no serviço de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 99º - Os concessionários ou seus prepostos, além de outras penalidades cabíveis ficam sujeitos às multas de classe C, da tabela própria por qualquer infração ao disposto neste capítulo.

SEGUNDA PARTE.

Título Único -

Capítulo I

Das Infrações e das Penas.

Artigo 100º - Constitue infração, todo procedimento ou omissão contrário às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Artigo 101º - Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constringir ou auxiliar alguém a praticar infração.

Artigo 102º - A pena, até de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multas observados os limites legais.

Artigo 103º - A penalidade pecuniária será executada judicialmente e imposto por forma regular e o infrator se recusar a pagar, la no prazo legal.

Artigo 104º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro considerando-se reincidente aquele que violar preceitos por cuja infração já tiver sido atusado e punido.

Artigo 105º - Na imposição da multa ter-se-á em vista, para gradua-la:

- a) - A maior ou menor gravidade da infração;
- b) - As suas circunstâncias;
- c) - Os antecedentes do infrator.

Artigo 106º - A infração de qualquer disposição

para a qual não haja penalidades expressamente estabelecidas nas leis municipais, será punida com multa de classe c. da tabela própria.

Artigo 107º - Quando a infração for praticada por menor, serão responsáveis os seus pais, tutores ou pessoas sobre cuja guarda estiver.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 108º - São autoridades competentes para a lavatura dos autos de infração e outros funcionários por isso designados.

Artigo 109º - A autoridade competente para julgar os autos de infração e arbitrar multas, é o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 110º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca as palavras invariáveis, preenchendo-se os claros à mão. De auto, constarão obrigatoriamente:

- a) - O nome do infrator, e sua profissão;
- b) - A designação do local, onde se verificou a infração;
- c) - A natureza da infração e o dispositivo violado.

§ 1º - Assinará o auto, o autuante, o infrator e pelo menos 2 (duas) testemunhas locais.

§ 2º - Recomendado-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se necessário o auto por escrito, do fato.

Capítulo III

Do Processo de Execução.

Artigo 111º - Processando, digo processado o auto de

infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme ou não, em caso positivo imponha a multa cabível.

Artigo 112º - O infrator será intimado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa.

§ 1º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito ou imediatamente por edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do município registrando-se a ocorrência no processo.

§ 2º - No curso do processo, poderão ser ouvidas tes de munhas, as quais serão notificadas, diretamente, para apresentarem os seus depoimentos no prazo que as autoridades aconselharem.

§ 3º - Não sendo apresentada defesa no prazo local, o infrator será considerado rebelde, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Artigo 113º - Julgado procedente o auto de infração será o infrator penal forma do parágrafo primeiro do artigo anterior, ao recolhimento da multa ou ao arrolar para a Câmara Municipal no prazo de 15 dias.

Artigo 114º - Não efetuado o pagamento da multa no prazo marcado será o infrator, digo, será a mesma inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para sua cobrança executiva.

Artigo 115º - Quanto à penalidade de determinar, também a obrigação de fazer ou desfazer ao infrator o prazo varavel para a sua conclusão.

§ Único - Esgotado o prazo de início, sem que o infrator inicie o serviço ou solicite prorrogação justificando o pedido, e esgotado o prazo de conclusão sem que o serviço esteja concluído por culpa

por culpa do infrator a Prefeitura observadas as formalidades legais dará início ou concluirá o serviço iniciado, cabendo, cabendo ao infrator indenizá-las das despesas, que fizer com o ares como de 30% a título de de administração, dentro do prazo de 15 (cinco) dias a contar da intimação sob pena de administração, dentro do prazo, digo, sob pena de inscrição da dívida e sua cobrança executiva.

Terceira Parte.

Título Único

Disposições Transitorias e finais

Artigo 116º) - Ficam incorporadas e pertencentes à Prefeitura Municipal todas as redes de esgotos, de água e pluviais, feitas ou que venham a ser feitas por particulares.

§ 1º - Com incapacidade referida neste artigo, a Prefeitura ficará obrigada à conservação, digo, conservar as redes existentes ou que venham a existir.

§ 2º - Incorrerá na multa de classe C, da tabela própria, todo aquele pertencentes, digo todo aquele de uma forma ou outra, obstruir deliberadamente as redes de esgotos pertencentes ao Município.

Artigo 117º - Os casos omissos no presente código de Posturas serão regulados de acordo com a Lei Superior e mediante decreto do Poder Executivo.

Artigo 118º - Este código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as

despesas em contrários.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de Junho de 1913.

José Gomes - Presidente.

João Ferreira 1º Secretário.

CMO

Lei nº 252/13 - de 03 de Setembro de 1913.

"Autoriza aquisição de imóvel destinado ao Hospital Municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, Decreta e eu, em nome do povo sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º) - fica o chefe do Executivo Municipal de Paranaiguara, autorizado a adquirir mediante concorrência pública um imóvel destinado ao funcionamento do Hospital Municipal.

Artigo 2º) - O Hospital terá a denominação de "Hospital Municipal de Paranaiguara" e se destinará ao atendimento da Política de saúde do município de Paranaiguara.

Artigo 3º) - A Prefeitura Municipal de Paranaiguara firmará convênio pelo período de dois (2) anos, com médico de comprovada idoneidade profissional, para funcionamento do Hospital.

§ 1º) - O pessoal do Hospital, ficará a cargo